



- SUSCITADO JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DA COMARCA DE MANAUS/AM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO - CRITÉRIO DEFINIDO PELO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/05 - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR - DISPOSIÇÃO LEGAL E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL STJ - REMESSA PARA A CAPITAL - FORO COM MAIOR VOLUME NEGOCIAL - PRIVILEGIAR A VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO - COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL - JUÍZO SUSCITADO COMPETENTE - CONFLITO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0600663-43.2018.8.04.0110, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, e em CONSONÂNCIA com o parecer ministerial, DAR PROCEDÊNCIA, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 0651897-03.2018.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual**

Impetrante: A M Indústria e Comercio de Madeiras Eireli Epp.

Advogado: Gabriel Lopes de Souza (OAB: 9554/RO).

Advogado: Cesar Passos de Oliveira (OAB: 9565/RO).

Impetrado: Estado do Amazonas.

Advogado: Tadeu de Souza Silva (OAB: 6878/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Maria José da Silva Nazaré.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO CADASTRAL - INOBSERVÂNCIA DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1.O objeto da presente demanda cinge-se quanto à suposta arbitrariedade praticada pelas autoridades coatoras ao determinarem a suspensão da inscrição estadual da Impetrante sem prévia comunicação, ensejando em violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 2. Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que o ato de suspensão da inscrição estadual da Impetrante não foi precedido do devido processo administrativo, restando violado o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 3. Portanto, por restar caracterizada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, que são direitos líquidos e certos da Impetrante, outra medida não há senão a manutenção da sentença que determinou a ativação da inscrição estadual da Impetrante. 4. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO CADASTRAL INOBSERVÂNCIA DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SENTENÇA MANTIDA REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1.O objeto da presente demanda cinge-se quanto à suposta arbitrariedade praticada pelas autoridades coatoras ao determinarem a suspensão da inscrição estadual da Impetrante sem prévia comunicação, ensejando em violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 2. Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que o ato de suspensão da inscrição estadual da Impetrante não foi precedido do devido processo administrativo, restando violado o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 3. Portanto, por restar caracterizada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, que são direitos líquidos e certos da Impetrante, outra medida não há senão a manutenção da sentença que determinou a ativação da inscrição estadual da Impetrante. 4. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Ministério Público Estadual em negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”.

**Processo: 0668127-86.2019.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública**

Impetrante: Felipe Antonio Araujo Sarkis.

Advogado: Pedro de Oliveira (OAB: 2042/AM).

Impetrado: Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas - DETRAN/AM.

Advogada: Marita Santos de Oliveira Corrêa (OAB: 5391/AM).

Advogado: José Roberto Gioia Alfaia (OAB: 1746/AM).

Advogado: Ike Kennedy Veiga da Silva (OAB: 4519/AM).

Advogado: Sérgio Augusto G. Cavalcante (OAB: 4895/AM).

Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: KARLA FREGAPANI LEITE.

Terceiro I: Departamento Estadual de Transito do Amazonas - DETRAN/AM.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO DETRAN-AM - ALEGADA ILEGITIMIDADE EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA EMBRIAGUEZ - ATO ILÍCITO QUE DECORRE, EM VERDADE, DA RECUSA NA REALIZAÇÃO DO TESTE DO BAFÔMETRO (ART. 165-A, CTB) - CONDUTA VEDADA, QUE GERA PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS AO CONDUTOR - ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.. DECISÃO: “ EMENTA - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO DETRAN-AM - ALEGADA ILEGITIMIDADE EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DA EMBRIAGUEZ - ATO ILÍCITO QUE DECORRE, EM VERDADE, DA RECUSA NA REALIZAÇÃO DO TESTE DO BAFÔMETRO (ART. 165-A, CTB) - CONDUTA VEDADA, QUE GERA PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS AO CONDUTOR - ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 0668127-86.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, e em consonância com o parecer ministerial, dar provimento ao Reexame, reformando a sentença, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.